

Ana Rita ALFAIATE

*Procedural Status of the Child Accused in Portugal
(Directive (EU) 2016/800 and the amendments to the CPP
introduced by Law 33/2019, of 22.05)*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(39.2\)2026.v-3](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(39.2)2026.v-3)

Secção Varia*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

Estatuto Processual da Criança Arguida em Portugal¹ (a Diretiva (EU) 2016/800 e as alterações ao CPP introduzidas pela Lei 33/2019, de 22.05)

Procedural Status of the Child Accused in Portugal (Directive (EU) 2016/800 and the amendments to the CPP introduced by Law 33/2019, of 22.05)

Ana Rita ALFAIATE²

Resumo: A Diretiva (EU) 2016/800 promove o comprometimento dos pais ou representante legal da criança arguida, atendendo às suas necessidades específicas e vulnerabilidades; prevê a constituição de advogado, porque os jovens nem sempre têm capacidade para entender inteiramente e acompanhar o processo penal; reconhece uma tendencialmente obrigatória avaliação individual do jovem; defende a obrigatoriedade de um exame médico sempre que haja privação da liberdade; prevê a possibilidade de gravação do interrogatório do jovem, como forma de garantia de adequação à sua idade e maturidade; consagra as vantagens da separação entre jovens e adultos privados de liberdade; e defende a especialização. Neste texto, olhamos para a transposição feita pela Lei 33/2019, de 22.05, e procuramos perceber em que momento da mudança de paradigma sobre as crianças (e os jovens) (suspeitas ou) arguidas em processo penal nos encontramos em Portugal.

Palavras-Chave: Criança arguida; justiça amiga; vulnerabilidade; maturidade; superior interesse; delinquência juvenil; processo penal.

Abstract: Directive (EU) 2016/800 promotes the commitment of the parents or legal

¹ Este texto resulta do desenvolvimento de um conjunto de reflexões, algumas que primeiro publicámos no nosso ALFAIATE, Ana Rita, “Comentário à Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (COM(2013) 822 FINAL)”, in *A Agenda da União Europeia sobre os Direitos e Garantias da Defesa em Processo Penal: a “segunda vaga” e o seu previsível impacto sobre o direito português*, Comentários, (org. CAEIRO, Pedro), Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Abril de 2015 (com a colaboração de Helena Moniz). (disponível online em https://www.uc.pt/site/assets/files/437468/lc_a_agenda_da_unia_o_europeia_sobre_os_direitos_e_garantias_da_defesa_em_processo_penal.pdf) e outras que, posteriormente, apresentámos e discutimos no CES (“Os jovens e o direito penal – que caminhos?”, na sessão “Os jovens imputáveis: o presente e os desafios ao direito e à justiça penal em língua Portuguesa”, no Colóquio Internacional “Jovens adultos e crime: as (des)articulações entre a Sociedade, a Lei e a Justiça penal”, organizado pelo CES (Centro de Estudos Sociais), na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, no dia 16 de Maio de 2022), no CEJ (“Estatuto processual da criança arguida (a Diretiva (EU) 2016/800 e as alterações ao CPP introduzidas pela Lei 33/2019, de 22.05)”, na Acção Temas de Direito Penal e Processual Penal, promovida pelo CEJ - Centro de Estudos Judiciários e realizada a 6 de Janeiro de 2023, em Lisboa) e, mais recentemente, no 1.º Curso Breve de Pós Graduação em Direito Penal da Família do CDF – Centro de Direito da Família, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Fevereiro de 2026.

² Professora Auxiliar convidada da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Professora Auxiliar da Universidade Portucalense, investigadora integrada do UCILeR – Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e investigadora colaboradora do IJP – Instituto Jurídico Portucalense; ritalf@gmail.com;

representative of the accused child, taking into account their specific needs and vulnerabilities; provides for the constitution of a lawyer, because young people do not always have the capacity to fully understand and follow the criminal process; recognizes a mandatory individual assessment of young people; advocates the obligation of a medical examination whenever there is deprivation of liberty; provides for the possibility of recording the interrogation of the young person, as a way of guaranteeing suitability for his age and maturity; enshrines the advantages of separating young people and adults deprived of their liberty; and defends specialization. In this text, we look at the transposition made by Law 33/2019, of 22.05, and try to understand at what moment of the paradigm shift on children (and youth) (suspects or) defendants in criminal proceedings we are in Portugal.

Keywords: Accused child; friendly justice; vulnerability; maturity; higher interest; juvenile delinquency; criminal procedure.

Para falar da questão da delinquência juvenil e das crianças ou jovens arguidos, impõe-se sublinhar, antes de qualquer outra coisa, a importância de não desatender, pese embora estejamos a tratar de direito penal, duas áreas conexas, de intervenção em matéria de infância e juventude - o sistema de promoção e proteção e o sistema tutelar educativo.

Relativamente ao primeiro, porque não nos parece que a abertura de processo tutelar ou até de processo crime, em se tratando de criança ou jovem, deva determinar a desconsideração da intervenção protetiva. Se esta já existir, deve manter-se enquanto se mantiverem os pressupostos que legitimam a ação do Estado nesta sede; se não existir, não deve deixar de questionar-se a pertinência do seu início. Nem o direito tutelar, nem, muito menos, o direito penal, por melhor aplicados que sejam, substituem o que se espera que a intervenção em sede de promoção e proteção acarrete para a criança ou jovem e para a sua família.

No que diz respeito à intervenção tutelar educativa, há que notar duas preocupações distintas. Por um lado, até que ponto o tipo de intervenção tutelar que temos é eficaz; por outro, se, independentemente de uma possível defesa de alteração do modelo que conhecemos, o âmbito de aplicação, no plano do autor, pode ou deve sofrer alterações.

Começando pela primeira preocupação, e pedindo emprestadas as palavras da Senhora Procuradora Geral da República, Dra. Lucília Gago, na Sessão de Abertura da última Bienal de Jurisprudência em Direito da Família, em Outubro, em Coimbra, “a intervenção tutelar educativa constitui não raro uma oportunidade irrepetível apta a impedir uma espiral de comportamentos desviantes, sem a qual o desfecho previsível será o ingresso em meio prisional, porventura logo após ou em momento próximo

daquele em que o jovem atinge o patamar da imputabilidade penal, ou seja, os 16 anos”³.

Acrescenta ainda a autora que “os órgãos de polícia criminal, os técnicos de serviço social, as CPCJ, os responsáveis e colaboradores dos equipamentos de acolhimento residencial, as magistraturas em geral e, em particular, o Ministério Público não podem alhear-se das suas responsabilidades e não quererão deixar de fazer parte, seriamente e com sentido de responsabilidade, da mudança que tarda, desde logo agindo em cumprimento da lei que nos rege, cuja atual configuração resultante da reforma operada em 2015 tornou obrigatória a instauração de inquérito, sempre que noticiada a prática de facto criminalmente relevante, independentemente da natureza pública, semi pública ou particular dos ilícitos e de qualquer manifestação de vontade nesse sentido”⁴ e que “face a fenómenos de criminalidade violenta e grave praticados por jovens e às potencialidades de prevenção criminal que a intervenção tutelar educativa encerra, a Procuradoria-Geral da República vem dedicando particular atenção à sua dinamização, através da execução, com início em 2020, de um plano de ação visando potenciar o oportuno e eficaz funcionamento do sistema de justiça juvenil, norteado pelo slogan *“Educar para o Direito: uma forma de (também) proteger”*”⁵.

A intervenção tutelar educativa acaba por surgir como um meio privilegiado de prevenção criminal, quer do ponto de vista da projeção da proteção de bens jurídicos, quer na adequação do modo de (re)socializar todos aqueles que, por meio das suas condutas, já revelaram falta de adesão ao dever ser jurídico penal. Além disso, não deixa de ser ainda relevante o facto de este ser um ramo do direito com maior potencial de respeito pelas especificidades do agente do facto que é uma criança ou um jovem e, por isso, uma forma de dar cumprimento àquelas que são as recomendações internacionais nesta sede.⁶ Dotar os centros educativos de ferramentas para que a sua especialização seja sempre possível, sem que as equipas tenham de desdobrar-

³ GAGO, Lucília, “Intervenção de abertura. Bienal de jurisprudência”, *Lex Familiae*, Ano 19, nº 38, 2022, p. 9 (disponível em https://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Revista_38-2.pdf)

⁴ Idem, p. 8.

⁵ Ibidem (bold nosso). Nota ainda, na mesma página, a Senhora Procuradora Geral da República que “em 2020, 56,5% dos jovens a quem foi aplicada medida de internamento em centro educativo transitaram do acolhimento residencial, *realidade que (...) reflecte a falta de eficácia da medida protectora de acolhimento residencial*, conforme dá nota o último Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos.”

⁶ Nomeadamente, nas Diretrizes do Conselho da Europa sobre a Justiça Adaptada às Crianças.

se no acompanhamento de medidas de internamento em regimes diferentes entre si; reforçar os corpos técnicos de modo a que o trabalho simultâneo com as crianças ou jovens e as suas famílias seja possível; promover a recuperação do meio que propiciou a delinquência, articulando com as instituições locais em matéria de infância e juventude; garantir que a intervenção tutelar, ainda que com vocação subsidiária de proteção, não desencadeia o arquivamento dos processos de promoção e proteção, seriam algumas das propostas de melhoramento do sistema tutelar educativo.

Por outro lado, há ainda espaço, na nossa opinião, para continuar a defender as vantagens de alargamento deste sistema tutelar robustecido a mais jovens, passando a avaliar-se a capacidade para a culpa jurídico penal de um modo multidisciplinar, abandonando o critério da inimputabilidade absoluta que o artigo 19.º do Código Penal nos oferece e que, pese embora a enorme vantagem da segurança, não acompanha a evolução do papel que as ciências auxiliares do direito podem ter na determinação da imputabilidade penal.⁷

O ponto 7 da Exposição de Motivos da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (Diretiva (UE) 2016/800, de 11 de Maio de 2016) é muito claro, enunciando que esta “promove os direitos da criança, tendo em conta as Diretrizes do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças”. Tanto nestas Diretrizes, quanto na Diretiva, é possível perceber a preocupação com a idade, mas também com a maturidade e o nível de compreensão das crianças e jovens envolvidos em processos judiciais. O ponto 96 da Exposição de Motivos das Diretrizes refere que “As capacidades, a maturidade e o nível de compreensão ilustram melhor as capacidades reais da criança do que a sua idade.” e os pontos 54 e 55 da Diretiva afirmam que “Os profissionais em contacto direto com menores deverão ter em consideração as necessidades específicas das diferentes faixas etárias e garantir que os processos sejam adaptados aos menores em causa...” e que “Os menores deverão ser tratados de forma adequada à sua idade, maturidade e ao seu nível de compreensão...”.

Na Diretiva, encontramos a primeira manifestação clara de cuidado com o interesse da criança ou jovem agressor em processo penal.⁸ Em regra, a ideia de

⁷ Para maiores desenvolvimentos sobre o tema, em geral, o nosso ALFAIATE, Ana Rita, *O problema da responsabilidade penal dos inimputáveis por menoridade*, Polic., Coimbra, 2014 (dissertação de doutoramento disponível no Repositório Científico da Universidade de Coimbra, 2016, versão em pdf). (openAccess aqui: <http://hdl.handle.net/10316/27038>).

⁸ Logo a partir do ponto 8 da Exposição de motivos da Diretiva.

superior interesse está ligada à criança ou jovem vítima ou, quando muito, ao agressor, mas no âmbito da LTE. Desta vez, porém, o legislador, referindo-se aos suspeitos ou arguidos em processo penal, sobrelevou a especificidade do Ser criança ou jovem sobre a certeza do processo penal. Embora a referência tenha muito simbolismo, parece-nos que vai além disso e desempenha um papel decisivo na afirmação de que a condição de arguido tem potencial ameaçador face à liberdade de movimentos de uma pessoa, ou face ao seu património, mas é indiscutivelmente ilegítima quando ponha em causa a dignidade do visado, aí se incluindo uma justiça à medida daquele a quem se dirige e, por isso, verdadeiramente justa.

No caso concreto do ordenamento jurídico português, as soluções preconizadas por esta Diretiva aplicam-se aos imputáveis menores de idade, ou seja, jovens que tenham entre 16 e 18 anos à data da prática do facto e que se tornam suspeitos ou arguidos antes dos 18 anos, pese embora se incentive que se estendam as garantias previstas aos jovens com menos de 21 anos, mas apenas relativamente a factos cometidos antes dos 18.⁹ São apenas aqueles, no fundo, as possíveis “crianças suspeitas ou arguidas em processo penal”.

Ora, não parece exagerado afirmar que a Diretiva foi muito timidamente transposta pela Lei 33/2019, de 22 de Maio, tendo-se verificado uma alteração do Código de Processo Penal muito limitada à demanda dos titulares das responsabilidades parentais, representantes legais ou guardiões de facto e à necessidade de relatórios sociais sobre o arguido menor. Não se aproveitou a oportunidade para, por exemplo, questionar se todos os jovens com mais de 16 anos e menos de 18 (ou 21) à data dos factos devem ser envolvidos nas malhas do processo penal, ainda que, em sede de condenação, não tenham de cumprir efetivamente uma pena. No fundo, não se trata de apurar a sanção que menos estigmatiza o agente do facto, mas antes de assegurar a legitimidade do próprio processo penal que, assente numa ideia de culpa, carece, na nossa opinião, de escavar mais fundo a noção de liberdade de que arranca a imputabilidade penal a partir dos 16 anos e sem que sobrevenha qualquer anomalia psíquica.¹⁰

A Diretiva promove o comprometimento dos pais ou representante legal (ou até

⁹ Ponto 12 da Exposição de motivos da Diretiva.

¹⁰ ALFAIATE, Ana Rita, *O problema da responsabilidade penal dos inimputáveis por menoridade*, Polic., Coimbra, 2014 (dissertação de doutoramento disponível no Repositório Científico da Universidade de Coimbra, 2016, versão em pdf). (openAccess aqui: <http://hdl.handle.net/10316/27038>)

de uma pessoa idónea / adulto de referência), desde logo atendendo às necessidades específicas e vulnerabilidades destes agentes; prevê a constituição, em regra, de advogado, porque os jovens nem sempre têm capacidade para entender inteiramente e acompanhar o processo penal; reconhece uma tendencialmente obrigatória avaliação individual do jovem (atendendo às suas necessidades de proteção, ensino, formação e integração social, ao seu contexto económico, social e familiar, bem como às suas características e maturidade); defende a obrigatoriedade de um exame médico sempre que haja privação da liberdade (avaliando-se a sua capacidade de vivenciar a sanção aplicada); prevê a possibilidade de gravação do interrogatório do jovem, como forma de garantia de adequação à sua idade e maturidade; consagra as vantagens da separação entre jovens e adultos privados de liberdade; e defende a especialização de todos os intervenientes (especialização no direito penal).

Se pensarmos nas disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, especialmente os art.ºs 1.º e 40.º, a Diretiva em análise mais não fez que prever para os jovens que tenham praticado factos qualificados pela lei como crime depois dos 16 anos, mas antes dos 18 anos, os direitos que a Convenção expressa e concretamente já lhes concedia por serem menores. Não é apenas por força da Diretiva, mas decorre antes disso da Convenção, 1) a necessidade de atender à idade do agente do facto; 2) o necessário tratamento da criança de modo adequado não só à infração, mas também à sua situação e bem estar; 3) a promoção, sempre que possível, do acompanhamento pelos pais ou representantes legais; 4) o benefício do apoio técnico adequado quando tomam contacto com o sistema de justiça; 5) para além da previsão, quando viável, da adoção de medidas sem recurso a processo judicial (numa alusão à mediação como parte da solução, quer no direito penal, quer no direito tutelar).

Vale isto por dizer que a Diretiva deu fôlego novo à matéria, concretizando alguns aspetos mais particulares, mas que não deixa de ser verdade que não estamos perante uma completa novidade em sede de garantias na intervenção do Estado perante crianças ou jovens. Não é sequer especialmente inovador o facto de se propor o alargamento das soluções preconizadas para os menores a todos os jovens até aos 21 anos (desde que para factos cometidos durante a menoridade), pois que decorrem de uma leitura integrada de todo o sistema de justiça português as vantagens desse mesmo alargamento quando em causa estejam figuras reguladas internamente – vejam-se a intervenção em matéria de proteção, as boas intenções proclamadas no pouco valorizado Regime Penal Especial dos Jovens Adultos ou, com todas as

imprescindíveis distâncias, o que se estabelece em sede de alimentos.

Nada disto, porém, retira importância e mérito à iniciativa do legislador Europeu. Sucede que a Lei 33/2019, de 22 de Maio, apenas previu a imediata comunicação da constituição de arguido e de aplicação das medidas de coação aos titulares das responsabilidades parentais, representante legal ou à pessoa que tiver a guarda de facto do menor (arts. 58.º/8 e 194.º/11 CPP); o acompanhamento do menor, durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente; ou, no caso de não aceitação desta pessoa, a nomeação, para o mesmo efeito, de técnico especializado para o acompanhamento (art. 61.º/1, i) e 4 CPP); a reserva e urgência dos processos (arts. 90.º/2 e 103.º/2, b) CPP); e a necessidade de relatório social (arts. 283.º/3, h) e 370.º/2 CPP).

Assim sendo, perante uma Diretiva que promove o comprometimento dos pais ou representante legal (ou até de uma pessoa idónea / adulto de referência), desde logo atendendo às necessidades específicas e vulnerabilidades destes agentes, o legislador português foi além das meras exigências de comunicação, prevendo como direito do próprio arguido o acompanhamento durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto. O acompanhamento por pessoa idónea por si indicada surge subsidiariamente ao acompanhamento por aqueles representantes iniciais, apenas em casos de impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, mas sempre dependente da aceitação por autoridade competente, o que, aliás, segue o que a Diretiva prevê nesta matéria. No caso de não aceitação desta pessoa, a nomeação, para o mesmo efeito, de técnico especializado para o acompanhamento que o legislador português prevê é inspirada na solução avançada também pela Diretiva.

A necessidade de adesão dos pais ou outros representantes legais da criança, porém, parece-nos dever ser mais exigente e este podia ter sido o momento de

reconhecer o impacto da responsabilização dos jovens, por factos qualificados pela lei como crime, naquilo que é o dever de vigilância dos pais.¹¹

Para factos praticados antes dos 16 anos, quando o legislador português apresenta, entre outras, as medidas tutelares educativas de reparação ao ofendido, realização de prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade ou frequência de programas formativos, exige aos adultos responsáveis pela criança, nos primeiros casos, disponibilidade financeira para, em nome e no lugar do agente do facto, cumprir a medida¹² e, no segundo, capacidade de mobilização de recursos físicos para assegurar, por exemplo, as deslocações do jovem até ao local de cumprimento da medida. Não se nos afigura nenhuma destas coisas como uma responsabilidade pelo facto propriamente dita, que, em bom rigor, não deixaria de ser questionável, mesmo não se estando no plano do direito penal, em que inegavelmente a culpa é pessoal e intransmissível. Mas não deixa de ser importante notar que, assente na generalizada ideia da responsabilidade dos pais pelos factos dos filhos em que se evidencie uma deficiente vigilância, o legislador assume a normalidade deste alargamento do leque dos demandados em sede de cumprimento das medidas. Ainda que isso não esteja expresso, entendemos, em suma, que os titulares das responsabilidades parentais ou outros representantes legais da criança, pelo menos esses, são chamados ao processo, muitas vezes, como figuras de viabilização da resposta mais justa para a criança. E se assim é, se o adulto responsável se revelar incapaz, por vontade ou impossibilidade, de suportar a criança no cumprimento daquela medida que parecia mais justa, a alternativa será sempre menos amiga da criança.

Ora, não há dúvida de que semelhantes preocupações terão de ser equacionadas quando se esteja perante um arguido criança ou jovem e se pondere aplicar, por exemplo, a caução como medida de coação. E é por isso que nos parece que se podia e devia ter ido mais longe, trazendo, justificadamente, estas novas partes para o processo – também aqui, por força das necessidades específicas e vulnerabilidades do agente do facto.

¹¹ Veja-se, a este propósito, o nosso ALFAIATE, Ana Rita, “Serão os pais responsáveis pelos factos praticados pelos filhos? A negligência parental como violação do direito ao cuidado”, in *Jovens adultos imputáveis: direito penal e resposta judicial* (org. BRANCO, Patrícia e MARINHO, Luena), *Cescontexto*, Debates, n.º 32, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES), Maio de 2022. (Disponível em <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/cescontexto/index.php?id=39254>)

¹² Com sentido crítico relativamente a esta situação, veja-se CUNHA, Conceição Ferreira da, “Anotação ao art. 12.º”, in *Lei Tutelar Educativa Anotada* (DIAS, Cristina, SANTOS, Margarida e CARMO, Rui (Coord.)), Almedina, 2018, p. 70.

Sob um outro prisma, não deixa de ser relevante pensar na posição processual destas partes cujo aparecimento é provocado pela relação de cuidado para com o agente. Por um lado, para que se questione de que vício processual se poderá falar quando estas pessoas não acompanhem a criança ou jovem. Por outro, para indagar da disponibilidade deste acompanhamento. Os dois problemas são indissociáveis um do outro. Julgamos que, estando em causa crianças com mais de 16 anos, se impõe que este acompanhamento possa ser dispensado pelo próprio jovem. Na realidade, se o direito penal português lhe reconhece a capacidade autónoma para apresentar ou desistir da queixa, não nos parece que sobrevenham razões para não lhe reconhecer o direito de decidir, expressamente, renunciar ao acompanhamento. Mas se o jovem não o faz, se não é essa a sua vontade séria, livre e esclarecida, então, em rigor, parece-nos que será preciso garantir a presença do adulto de referência para que seja assegurada a validade dos atos praticados.¹³ De todos os atos para os quais é já hoje reconhecida a vantagem da sua presença, mas também noutros casos, como no primeiro interrogatório judicial de arguido detido. O artigo 141.º/2 do CPP não acompanhou as transformações operadas em matéria processual penal pela transposição da Diretiva que aqui nos ocupa, pelo que uma interpretação literal do preceito permitirá dizer que estes adultos de referência, partes “ad hoc” no processo, não poderão estar presentes nesse primeiro interrogatório judicial, nesse primeiro momento de maior solenidade e impacto simbólico, o que, na nossa opinião, não pode ser hoje considerado defensável. Contrariamente ao que, em certa medida, parece resultar da parte final do ponto 57 da Exposição de motivos¹⁴, não entendemos que o titular deste direito ao acompanhamento seja o adulto, mas sim a criança. No caso

¹³ Embora o CPP se refira à presença destas pessoas em sede de direitos processuais do arguido (art. 61.º), não deixa de ser notório o esforço de assegurar a sua presença como garantia de um processo adequado ao estatuto jurídico do agente em causa. É, pelo menos, assim que interpretamos o n.º 4 do artigo, quando, depois de avançado o extenso leque de possíveis acompanhantes (os titulares das responsabilidades parentais, o representante legal ou guardião de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, outra pessoa idónea por indicada pelo arguido e aceite pela autoridade judiciária competente), para o caso de o menor não ter indicado outra pessoa para o acompanhar, ou a pessoa nomeada por si não ter sido aceite pela autoridade judiciária competente, ser necessário proceder à nomeação, para o mesmo efeito, de técnico especializado para o acompanhamento.

¹⁴ “Os Estados-Membros deverão estabelecer as disposições práticas para o exercício pelos menores do direito a serem acompanhados pelo titular da responsabilidade parental nas audiências em tribunal em que intervenham e sobre as condições em que o acompanhante pode ser temporariamente excluído das audiências. Tais disposições deveriam, entre outras coisas, prever a situação em que o titular da responsabilidade parental não esteja temporariamente disponível para acompanhar o menor ou em que **o titular não queira fazer uso da possibilidade de acompanhar o menor**, desde que o superior interesse da criança seja tido em conta.” (sublinhado nosso).

dos pais ou outro representante legal, porém, não é possível ignorar que lhes cabe, durante a menoridade do jovem, o exercício das responsabilidades parentais ou dos poderes e deveres sucedâneos destas. Por isso, quando nesses casos, e só nesses, haverá que ter em mente a composição do interesse do jovem que pretende prescindir do acompanhamento e dos adultos que assumiram o poder funcional de o acompanhar. E aí, julgamos, a dispensa de acompanhamento terá de ser, para além de expressa, fundamentada pelo jovem.

Relativamente à constituição de advogado¹⁵, desde logo porque os jovens nem sempre têm capacidade para entender inteiramente e acompanhar o processo penal, o legislador português acautela o interesse da criança ou jovem arguido nos termos gerais – estatui o artigo 61.º/1, e) e f) CPP o direito a constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor e a ser assistido por este em todos os atos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele. O legislador português, porém, ignorando a menção expressa da Diretiva, nada diz sobre as possíveis vantagens deste acompanhamento por advogado quando se esteja perante um mero suspeito.

Não nos parecer ter sido rigoroso o legislador português, ainda, quanto a uma tendencialmente obrigatória avaliação individual do jovem (atendendo às suas necessidades de proteção, ensino, formação e integração social, ao seu contexto económico, social e familiar, bem como às suas características e maturidade)¹⁶, nem, mais especificamente, sobre a obrigatoriedade de um exame médico sempre que haja privação da liberdade (avaliando-se a sua capacidade de vivenciar a sanção aplicada), escudando-se antes na previsão genérica de um relatório social cujo conteúdo, porém, não especifica. Esta avaliação individual não tem em vista a escolha de uma medida / pena, mas muito mais que isso, sendo essencial para a compreensão do próprio momento e tipo de facto, razão pela qual era essencial discriminar os aspetos a explorar – o meio em que o jovem está inserido, a sua rede de apoio, a perspetiva de organização futura da sua vida, o seu percurso escolar e, sobretudo, os seus antecedentes em matéria de promoção e proteção e processo tutelar educativo e, finalmente, quem é a sua pessoa de referência. Por outro lado, não sendo vocacionada para o limitado auxílio ao decisor no momento da escolha da medida /

¹⁵ Ponto 25 e ss da Exposição de motivos da Diretiva.

¹⁶ Ponto 35 e ss da Exposição de motivos da Diretiva.

pena, esta avaliação teria de ser trazida ao processo na fase de inquérito¹⁷ e, em caso de acusação, apenas atualizada na fase de julgamento. Não estando o arguido detido¹⁸, não compreendemos, ainda assim, mesmo à luz da atual redação do artigo 283.º/3, h do CPP, que se avance com a acusação sem o relatório social que é, na verdade, a avaliação individual do jovem e cujo mérito é indiscutível para o bom prosseguimento da causa. Aceitar que a exceção que o artigo contempla se torne regra e as informações cheguem apenas na fase de julgamento ou, em alguns casos, nem sequer cheguem, é fazer tábua rasa do que parece dever ser o caminho da adequação dos ritos da justiça penal à especial vulnerabilidade destes arguidos.

Apesar de afirmar peremptoriamente, no ponto 42 da Exposição de motivos, que a “diretiva não exige que os Estados-Membros efetuem registos audiovisuais dos interrogatórios a menores efetuados por um juiz ou por um tribunal”, o legislador europeu não deixou de aludir à possibilidade de gravação do interrogatório do jovem, como forma de garantia de adequação à sua idade e maturidade. O legislador nacional entendeu, nesta matéria, ser suficiente a previsão geral do registo áudio ou audiovisual (art. 141.º/7 e 8 CPP). O conteúdo simbólico da recomendação da Diretiva que especificamente aponta este como um método de controlo da adequação do interrogatório à idade, mas sobretudo à maturidade do arguido, cai no momento da transposição da Diretiva. E não são raras as vezes em que tomamos conhecimento de interrogatórios não gravados, desde logo por falta de meios técnicos operacionais para o efeito. No momento atual, e tendo em mente a mudança de paradigma que parece dever fazer caminho em sede de processo penal com arguido menor, julgamos que o nosso Código podia ter ido além da Diretiva e imposto a gravação de todos os interrogatórios.

Sobre as vantagens da separação entre jovens e adultos privados de liberdade, cabe realçar que, pese embora o Regime Penal Especial dos Jovens Adultos preveja a existência de Centros de Detenção para o cumprimento de curtas penas privativas da liberdade, que poderiam funcionar em regime de internato ou semi-internato (art. 10.º), os mesmos nunca foram criados. É certo que, em Portugal, as penas de prisão aplicáveis aos jovens com idades entre os 16 e os 21 (ou até 25) anos, devem, no

¹⁷ Solução que, em geral, já resulta do ponto 39 da Exposição de motivos da Diretiva.

¹⁸ Em casos de arguido detido, mantemos como boa a solução de a avaliação dever ser junta na fase de inquérito, justificando-se, porém, um encurtamento do prazo para essa junção, pela urgência imanente ao superior interesse do menor em causa.

entanto, ser cumpridas em estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionadas, nos termos previstos no art. 9.º/2, c) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. O art. 4.º/1 deste Código acrescenta, aliás, que a execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a jovens até aos 21 anos deve favorecer especialmente a reinserção social e fomentar o sentido de responsabilidade através do desenvolvimento de atividades e programas específicos nas áreas do ensino, orientação e formação profissional, aquisição de competências pessoais e sociais e prevenção e tratamento de comportamentos aditivos, avançando-se que a escolaridade obrigatória é assegurada com carácter prioritário a reclusos jovens (art. 38.º/2) e que a organização da formação profissional atende especialmente às necessidades específicas dos reclusos jovens (art. 40.º/3). O Regime Penal Especial prevê ainda, por seu turno, a possibilidade de atenuação especial da pena (art. 4.º) e até de aplicação de sanções diferentes das previstas no Código Penal – as medidas de correção (art. 6.º) – e, em certos casos menos graves e de agentes menores, a possibilidade de aplicação subsidiária de medidas tutelares educativas (art. 5.º). Mas isto não chega. Para além de não terem chegado a ser criados os Centros de Detenção, a aplicação a estes jovens das medidas tutelares ou até mesmo das medidas de correção de que o diploma fala está dependente de critérios bastante apertados. No primeiro caso, é necessário que se trate de uma situação a que corresponda pena de prisão inferior a 2 anos e em que, consideradas a personalidade e as circunstâncias do facto, e tendo o agente menos de 18 anos, o juiz possa decidir aplicar isolada ou cumulativamente, as medidas tutelares (art. 5.º); para a aplicação das medidas de correção possíveis (admoestação, imposição de determinadas obrigações e multa), é necessário que das circunstâncias do caso e da personalidade do jovem maior de 18 anos e menor de 21 anos resulte que a pena de prisão até 2 anos não é necessária nem conveniente à sua reinserção social (art. 6.º). Sobre, assim, a possibilidade de atenuação especial quando for aplicável pena de prisão ao jovem, se e apenas se essa atenuação, nos termos gerais do processo penal, parecer ao juiz que apresentará vantagens para a reinserção social do condenado (art. 4.º). Ora, para um alcance prático de tamanha monta teria bastado, na nossa opinião, um artigo na parte geral do Código Penal. Não terá sido essa, enfim, a força motriz do Regime Penal Especial.

Finalmente, no que diz respeito à defesa da especialização de todos os intervenientes, importa considerar que a ideia de especialização em matéria de

direitos das crianças e jovens numa sede penal não deixa de trazer à tona a importância de atender às especificidades destes agentes. A especialização que hoje conhecemos tem uma conexão por matéria, salvo, segundo nos parece, no caso dos Tribunais de Família e Menores, que combinam a especialização atendendo à conexão por matéria – o Direito da Família - com uma especialização tendo em conta a conexão por sujeitos, ainda que limitada – o Direito (Civil) dos Menores. Em geral, a nossa proposta segue no sentido de alargar esta especialização atenta a conexão dos sujeitos aos tribunais superiores, ainda que mantendo aquela limitação implícita, isto é, deixando de fora, por razões de harmonia do sistema, o direito penal aplicado a jovens. Uma Secção de Crianças e Jovens, pelo menos até aos 21 anos, que pudesse ocupar-se dos casos de sistema de promoção e proteção, adoção, apadrinhamento civil, regulação do exercício das responsabilidades parentais, alimentos a filhos menores e educacionais, investigação e averiguação da maternidade e da paternidade, mas também sistema tutelar educativo. Além disso, não é possível defender uma especialização que dependa exclusivamente de uma alteração de nomenclatura, pelo que do que trata é de uma garantia de verdadeira e honesta especialização, tornando a carreira apetecível para juízes, magistrados do MP, advogados e outros profissionais do foro, que, antes de se abalançarem na área, tivessem, imperativamente, frequentado ações de formação específica, posteriormente reforçadas pela elementar formação contínua do jurista.

Quanto a um Regime Penal Especial dos Jovens Adultos, diríamos que este precisa de se tornar efetivo – uma resposta verdadeiramente diferenciada para estes jovens, quer no plano do processo, limando-se as arestas vivas que a transposição da Diretiva ignorou, quer no compromisso com a verdadeira ressocialização como uma obrigação de meios do Estado de Direito, quer no investimento em espaços novos, com efetiva perspetiva de formação académica e profissional, ocupação genuína de tempos livres, trabalho em rede para a reestruturação emocional do condenado e da sua família (e até mesmo do seu contexto), quer, finalmente, na verdadeira especialização na intervenção. Não nos parecendo que o que aqui está em causa possa emaranhar-se nas questões que destacámos para a proposta Secção de Crianças e Jovens, sempre acrescentamos que os requisitos de formação para aquela avançada deveriam ser veementemente recomendados a todos quantos trabalham nesta matéria. Razões de eficácia determinam que se seja cauteloso – não há suficientes processos penais de jovens para que se justifique a criação, em sede

criminal, de uma sub secção. Acautelar, apesar disso, a distribuição de processos para um ou dois magistrados especialmente formados¹⁹ para o efeito, parece razoável, não só na primeira instância como nos tribunais superiores.

Em conclusão, parece-nos que o momento é de verdadeira mudança de paradigma em matéria de estatuto processual das crianças (suspeitas ou) arguidas em processo penal. A verdadeira mudança, porém, terá, na nossa opinião, de contemplar o alargamento de tudo quanto vem de ser dito a todos os jovens, pelo menos até aos 21 anos, seguramente relativamente a factos praticados antes dos 18, mas eventualmente até para factos praticados depois disso mas em que se evidenciem as especificidades, a vulnerabilidade e a falta de maturidade que tornam fundamentais os holofotes desta Diretiva. Os primeiros passos estão dados, mas não deixamos de considerar que muito há ainda a fazer para que se opere a verdadeira alteração dos quadros mentais em causa e se realize, em todos os casos, a justiça adaptada e amiga de que andamos à procura.

Referências

- ALFAIATE, Ana Rita, “Comentário à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (COM(2013) 822 FINAL)”, in *A Agenda da União Europeia sobre os Direitos e Garantias da Defesa em Processo Penal: a “segunda vaga” e o seu previsível impacto sobre o direito português*, Comentários, (org. CAEIRO, Pedro), Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Abril de 2015 (com a colaboração de Helena Moniz). (disponível em https://www.uc.pt/site/assets/files/437468/lc_a_agenda_da_unia_o_europeia_sobre_os_direit_os_e_garantias_da_defesa_em_processo_penal.pdf)
- ALFAIATE, Ana Rita, *O problema da responsabilidade penal dos inimputáveis por menoridade*, Polic., Coimbra, 2014 (dissertação de doutoramento disponível no Repositório Científico da Universidade de Coimbra, 2016, versão em pdf). (openAccess aqui: <http://hdl.handle.net/10316/27038>)
- ALFAIATE, Ana Rita, “Serão os pais responsáveis pelos factos praticados pelos filhos? A negligência parental como violação do direito ao cuidado”, in *Jovens adultos imputáveis: direito penal e resposta judicial* (org. BRANCO, Patrícia e MARINHO, Luena), *Cescontexto*, Debates, n.º 32, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES), Maio de 2022. (disponível em <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/cescontexto/index.php?id=39254>)
- CUNHA, Conceição Ferreira da, “Anotação ao art. 12.º”, in *Lei Tutelar Educativa Anotada* (DIAS, Cristina, SANTOS, Margarida e CARMO, Rui (Coord.)), Almedina, 2018.
- GAGO, Lucília, “Intervenção de abertura. Bial de jurisprudência”, *Lex Familiae*, Ano 19, nº 38, 2022 (disponível em https://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Revista_38-2.pdf)

Legislação:

Diretiva (EU) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0800&from=CS>

Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei 33/2019, de 22 de Maio, disponível

¹⁹ No mesmo sentido, aliás, do que é defendido no ponto 63 da Exposição de motivos da Diretiva.

em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis

Data de submissão do artigo: 06/03/2026

Data de aprovação do artigo: 24/04/2026

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt